



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação aos §§ 3º e 4º do art. 133; e acrescente-se § 5º ao art. 133 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 133.

.....

§ 3º Fica diferido o recolhimento do IBS e da CBS incidentes nas seguintes operações com os insumos agropecuários e aquícolas de que trata o caput deste artigo:

I – na venda realizada por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS para produtor rural conforme definido no art. 159, exceto se for realizada por sociedade cooperativa que optar pelo regime de que trata o art. 270 desta Complementar;

II – na importação realizada por produtor rural conforme definido no art. 159, exceto se for realizada por sociedade cooperativa que optar pelo regime de que trata o art. 270 desta Complementar.

§ 4º O diferimento estabelecido pelo §3º será encerrado na primeira venda realizada por produtor rural a contribuinte do IBS e da CBS.

§ 5º O regulamento disciplinará a forma de ajuste anual de apuração do crédito presumido definido no art. 163 que considerará o diferimento de insumos utilizados na produção do bem.”

JUSTIFICAÇÃO

A medida visa evitar que o produtor rural não contribuinte seja prejudicado pela aquisição de insumos agropecuários a preços mais altos do que o produtor rural contribuinte. Essa medida é importante para grande



parte dos pequenos produtores e a agricultura familiar pois que esses serão, majoritariamente, optantes do regime de produtor rural não contribuinte.

O PLP nº 68/2024 aprovado na Câmara dos Deputados estabeleceu que a venda de insumos (que inclui os insumos agropecuários, os serviços agronômicos, os serviços agropecuários e os royalties) sujeitos a alíquota reduzida do IVA (IBS e CBS) será diferida (implica ser igual a zero) quando for vendido ao produtor rural contribuinte, mas incidirá normalmente quando o insumo for vendido ao produtor rural não contribuinte, isto é, aquele com renda anual de até R\$ 3,6 milhões.

Isso fará com que o preço do mesmo insumo e serviço vendido ao agricultor familiar não contribuinte seja mais caro do que se for vendido a um contribuinte, pois o IVA passará a ser parte do preço para esse primeiro, enquanto não precisará ser incluído no segundo (diferido). Assim, se o IVA na alíquota reduzida de um serviço de assistência técnica ou de um bioinsumo for de 10%, por exemplo, significa que o agricultor familiar não contribuinte pagará 10% a mais para ter acesso a esse serviço ou bioinsumo, do que pagará um produtor rural contribuinte. Ou seja, mantida a redação como está, o agricultor familiar não contribuinte terá menos acesso à tecnologia e insumos de qualidade, pois lhe custará mais caro.

Em virtude disso, se propõe a modificação do Parágrafo 3º para que não haja vedação do diferimento quando ocorrer a venda a produtor rural não contribuinte, mantendo ambos no mesmo nível de competitividade na compra de insumos que tenham alíquota do IVA reduzida. Ao se definir o diferimento na venda feita ao “produtor rural”, conforme definido no art 159, então passarão a estar inclusos tanto o contribuinte quanto o não contribuinte.

O Parágrafo 4º também é modificado para definir quando se encerra o diferimento. Para ambos os casos, o diferimento cessa quando for feita a venda a contribuinte do IBS e da CBS. Assim, se um produtor rural não contribuinte vender a outro não contribuinte, este segundo adquirente não tem direito a crédito presumido (pois o crédito presumido é concedido apenas aos adquirentes enquadrados como contribuintes do IBS e da CBS, conforme definido no art. 163 do PLP 68/2024). Na venda subsequente, se feita a contribuinte, o diferimento se encerrará, pois terá a incidência tributária à alíquota devida e não terá créditos a

compensar. Logo, como o valor do IBS/CBS, que fora originalmente diferido, não se converteu em crédito aos demais agentes da cadeia de valor, na primeira saída tributária, ele é arrecadado para o governo.

E o Parágrafo 5º proposto esclarece que, para definição do crédito presumido, deverá ser considerado que os insumos diferidos não geram crédito, de forma a que essa redução do crédito de fato impossibilite que o diferimento se torne alíquota zero.

Resta clara a urgência em modificar o dispositivo, sob pena de inviabilizar a economia da agricultura familiar em todo o país.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares, bem como do Eminente Relator, para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 27 de novembro de 2024.

Senador Humberto Costa



Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5092260030>